

A. I. N° - 120457.0007/05-5  
AUTUADO - GR COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 16.03.2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0046-04/06**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento à conta Caixa, cuja origem não foi comprovada, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide lavrado em 30/09/2005, para exigir ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 15.733,86, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado apresentou defesa, à folha 34, salientando que o autuante não justificou como chegou a referida omissão. Argumenta que não houve constatação de aquisições não registradas, nem valor superior ao saldo de caixa e nenhuma operação que tivesse a saída de numerário em valor superior ao saldo de caixa apresentado.

Informa que, como microempresa, seu recolhimento é definido em função de sua movimentação declarada da DME's e do livro Caixa, o qual é único para os estabelecimentos matriz e filiais, tendo sido entregues ao autuante durante a fiscalização.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 69, o auditor autuante diz que o autuado nada alegou sobre a origem dos recursos.

Sustenta que o Auto de Infração encontra-se amparado nos documentos de folhas 08 a 29 dos autos, onde mostra todos os valores lançados mensalmente como venda do mês (livro Caixa) apresentado pela empresa sem nenhuma comprovação destas vendas (suprimento de caixa), sendo que estes valores não se referem as vendas efetuadas pelas filiais, pois as notas fiscais de saídas emitidas pelos estabelecimentos estão lançadas no próprio livro Caixa, questionando qual a origem destes valores tão elevados lançados mensalmente no caixa.

Ao finalizar, opina pela manutenção da ação fiscal.

Em nova manifestação, em relação à informação fiscal, folha 72, o autuado cita que inicialmente era enquadrada como EPP e posteriormente Microempresa, registra na sua movimentação financeira

todas as vendas realizadas e declaradas na DME, documento básico para definir o enquadramento da empresa, requerendo, mais uma vez, a improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor autuante, com base no livro Caixa e documentos apresentados pelo contribuinte, detectou a ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada, conforme demonstrativo elaborado à folha 06 e cópias do livro Caixa às folhas 07/29.

Não acato o argumento da defesa, de que os valores tiveram origem nas vendas realizadas com notas fiscais registradas no livro Caixa, pois, analisando os lançamentos consignados no referido livro, constatei que os valores das vendas com notas fiscais encontram-se escriturados, indicando os números correspondentes da notas fiscais. Entretanto, o autuante, ao aplicar o roteiro de Auditoria de Caixa, somente autuou os valores que não tiveram sua origem comprovada.

Ocorre que o autuado não apresentou nenhum documento para comprovar a origem os recursos objeto da presente lide.

O art. 143, do RPAF/99, determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Neste mesmo sentido, o art. 123, do diploma legal acima, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos.

Assim, entendo que ficou comprovada a ocorrência de suprimento a caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar suprimentos à caixa não comprovados, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente lide.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120457.0007/05-5, lavrado contra **GR COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.733,86**, sendo R\$3.713,13, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$12.020,73, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR